



Processo nº SRH-PP001/22

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRH-PP001/22

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Requerente: ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº SRH-PP001/22, apresentado pela empresa ELETRICA COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a Requerente em face do prazo de entrega do objeto licitado, alegando, para tanto, que a determinação de entrega imediata, constante do item 1.2 do instrumento convocatório seria restritiva e iria de encontro com os princípios que regem o procedimento licitatório.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a

Praça 7 de Setembro, 15 - Centro - Monsenhor Tabosa/CE - CEP: 63.780-000

E-mail: gabinetedoprefeitopmmt@gmail.com | Tel: (88) 3696-1117 - www.monsenhortabosa.ce.gov.br



proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Alega a requerente que o prazo de entrega constante do item 1.2 do Instrumento Convocatório seria exíguo, o que, conforme aduz a interessada, poderia prejudicar a ampla competitividade do certame. Neste mote, imperioso se faz a transcrição da referida exigência, que assim dispõe:

1.2- A entrega do objeto será feita de forma imediata, conforme as necessidades do município de Monsenhor Tabosa.

Sobre a matéria, cumpre verificar que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação. Cabe à Administração a fixação do prazo para entrega do objeto contratado.

Neste caso, na ausência de previsão legal, estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, tendo como base o art. 40, inciso II, da Lei nº 8.666/93 em vista ausência de critérios para a fixação do referido prazo, e guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento, não havendo que se considerar



procedentes as alegações da impugnante.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Luiz Alberto Blanchet**, que faz a seguinte elucidação:

"a discricionariedade é também um princípio da atuação administrativa e, assim como os demais, também se submete a limitações. Sua aplicação se consubstancia em situações nas quais a lei não estabelece de forma explícita e literal o agir do agente público. Ou seja, quando não é definida qual deve ser a opção do agente da administração, deixando-lhe uma margem de liberdade, "poderdever" ou "dever-poder" como acertadamente preferem alguns, de decidir de acordo com os requisitos da conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse público no caso concreto. ¹ (grifo)

Andreas J. Krell, por sua vez, afirma que:

*"Parece mais coerente, entretanto, **ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação.** Na verdade, **conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados**, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles."² (grifo)*

¹ BLANCHET, Luis Alberto. Curso de Direito Administrativo - 5ª Edição Revisada e Atualizada. 2006. P.71-72

² KRELL, Andreas J. Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



Diante disso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega do objeto para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público, e a Administração necessita com a maior brevidade do objeto licitado.

Portanto, considerando o regramento atinente à matéria, bem como os princípios que regem a atuação pública, este pregoeiro resolve por julgar improcedente o pleito em tablado.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Pregoeira julga **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP, pelos fatos e fundamentos supra destacados.

Monsenhor Tabosa - CE, 16 de maio de 2022.

Neia Araujo de Souza
Pregoeira